



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO



CONTRATO Nº 001/2018

Contratação de Consultoria para a Elaboração de Estudos Preliminares e de Viabilidade, Projeto Básico e Projeto Executivo de Adequação Urbanística e Delimitações das Praias do Litoral Sul de Aracaju, que entre si celebram o **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO** e o **CONSÓRCIO ÁGORA-TERRAVIVA-EMPRO**.

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

ESTADO DE SERGIPE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ORGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE SERGIPE	
ENDEREÇO: AV. MARIETA LEITE, 301, BAIRRO GRAGERU CEP: 49.027-190	CIDADE: ARACAJU UF: SE
CNPJ Nº 13.128.798/0037-04	
REPRESENTANTE LEGAL: SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO EM EXERCÍCIO	NOME: CINCINATO BARROS MELLO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	PROFISSÃO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CPF N.º 838.750.425-49	RG N.º 1.223.585 SSP/SE

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL:	CONSÓRCIO ÁGORA-TERRAVIVA-EMPRO
ENDEREÇO:	RUA ITABAIANA, Nº783, SALA 05, BAIRRO SÃO JOSÉ, – ARACAJU/SE. CEP 49015-110
TELEFONE:	(79) 3211-2041
Nº DO CNPJ:	28.683.447/0001-21
REPRESENTANTE LEGAL:	CLARISSE DE ALMEIDA
Nº DO CPF:	667.735.807-06
Nº DA CART. IDENTIDADE:	1.107.707 SSP/SE

O presente contrato está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

Av. Marieta Leite 301 - Grageru - Aracaju/SE
CEP 49.027-190

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a Contratação de Consultoria para a Elaboração de Estudos Preliminares e de Viabilidade, Projeto Básico e Projeto Executivo de Adequação Urbanística e Delimitações das Praias do Litoral Sul de Aracaju, visando atender às necessidades do GOVERNO DE SERGIPE, conforme especificações detalhadas constantes no Plano de Trabalho de fls. 74 *usque* 77 e na Carta-Proposta de fls. 79 *usque* 80 do Processo de Inexigibilidade 038.000.00056/2017-9.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ELEMENTOS INTEGRANTES.

Integram o presente Contrato, como se nele estivessem transcritos, para todos os fins de direito, os seguintes documentos, os quais as partes contratantes declaram ter pleno conhecimento dos mesmos:

Processo Administrativo 038.000.00056/2017-9.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

O valor total do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.

§ 1º - O pagamento será efetuado em parcelas conforme cronograma de execução das atividades, após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 30(trinta) dias consecutivos, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da SETUR.

§ 2º - Para fazer jus ao pagamento, a Contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e perante o FGTS – CRF, Fazendas Estadual e Municipal do domicílio contratado.

§ 3º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§ 4º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

O presente contrato terá vigência por 90 dias, ou até que se conclua as etapas previstas no Termo de Referência do Processo de Inexigibilidade 038.000.00056/2017-9, o que ocorrer primeiro, e começará a fluir a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:



Os serviços serão prestados nas condições definidas no Processo de Inexigibilidade 038.000.00056/2017-9, em específico ao contido no item 8 – escopo dos serviços – bem como, supletivamente, na proposta de preços.

§ 1º - O seu recebimento dar-se-á de acordo com o art. 73 incisos I e II, “a” e “b” da Lei 8.666/93.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto ocorrerão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL – PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
33101	236950023	1891	3.3.90	0250

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Executar o serviço objeto deste Contrato em estrito acordo com as disposições do Processo de Inexigibilidade 038.000.00056/2017-9 e discriminação da proposta e ainda conforme as responsabilidades dispostas a seguir;
- Manter durante toda a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência;
- Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante;
- Designar preposto para atender aos chamados e exigências da Contratante;

O CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Efetuar o pagamento à Contratada de acordo com o estabelecido no Contrato;
- Acompanhar e fiscalizar, por meio de responsável especialmente designado para este fim, a execução dos serviços contratados, podendo, em decorrência de falhas porventura observadas, solicitar ao contratado providências visando às correções necessárias;



- c) Solicitar ao contratado a correção dos serviços executados com erros, imperfeições ou em desacordo com o objeto contratado;
- d) Atestar a execução dos serviços objeto deste contrato por meio do setor competente;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002).

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à (ao) CONTRATADA (O) as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3% (três décimos de pro cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente;

III – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Sergipe pelo prazo de até 5(cinco) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

§ 1º O valor da multa aplicada, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais os contratos serão rescindidos por inexecução contratual fundamentado no art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93

§ 1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.



§ 2º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos do Processo de Inexigibilidade 038.000.00056/2017-9 que não contrarie o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Estaduais nº 26.531/09 e nº 26.533/09.

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO.

O Contratante publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente Contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente ao da data de sua assinatura, de acordo com o artigo 61, parágrafo único, Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93, fica designado o servidor Rafael Domingues Corona, CPF 283.203.558-26, RG 26363748-7 SSP/SP, devidamente credenciado, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

§ 1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§ 2º - A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.



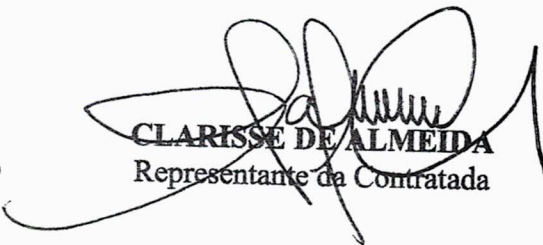
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 09 de janeiro 2018.


CINCINATO BARROS MELLO
Secretário de Estado do Turismo em Exercício


CLARISSE DE ALMEIDA
Representante da Contratada

TESTEMUNHAS:



sexta-feira, 29 de Dezembro de 2017 Aracaju - Sergipe

Art. 1º Os atos de lotação e procedimentos de remoção dos Procuradores do Estado no âmbito da PGE obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO

Art. 2º Os Procuradores do Estado serão lotados nas Coordenadorias por ato do Procurador-Geral do Estado, de acordo com o quadro de vagas disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, e observada, sempre que possível, a seguinte lotação mínima:

- I - Coordenadoria de Atuação Junto aos Tribunais Superiores: 01 (uma) vaga;
- II - Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público: 05 (cinco) vagas;
- III - Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregados Públicos: 05 (cinco) vagas;
- IV - Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos: 05 (cinco) vagas;
- V - Coordenadoria do Contencioso Fiscal: 13 (treze) vagas;
- VI - Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público: 09 (nove) vagas;
- VII - Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária: 04 (quatro) vagas.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 3º A remoção interna de Procuradores do Estado pode ser efetuada a pedido, de ofício e por rodízio.

Parágrafo único. A antiguidade na carreira será apurada pelo tempo de efetivo serviço e, havendo empate na classificação, resolver-se-á em favor do Procurador que sucessivamente:

- I - contar maior tempo de serviço público;
- II - comprovar maior tempo de serviço público estadual;
- III - for mais idoso.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 4º O processo de remoção a pedido será instaurado a critério do Procurador-Geral do Estado, sempre que surgida vaga na Coordenadoria.

§1º O ato de instauração enunciará as unidades de destino, as unidades cedentes e os respectivos quantitativos, observando-se, ainda, o seguinte:

- I - publicação do edital no sítio eletrônico da PGE;
- II - encaminhamento de cópia pelo e-mail eletrônico oficial a todos os Procuradores do Estado e;

III - prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação dos interessados, mediante requerimento apresentado junto à Corregedoria-Geral da PGE.

§2º A solicitação de remoção a pedido indicará as unidades de destino pretendidas, em ordem de preferência.

§3º Na remoção a pedido terá preferência, sucessivamente, o Procurador do Estado que:

- I - for mais antigo na carreira;
- II - for mais antigo na atual unidade de lotação;
- III - for mais idoso.

§4º Na lotação de Procuradores do Estado em investidura inicial será observada a classificação final no concurso, perfazendo-se de forma definitiva após o término do estágio probatório.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 5º O processo de remoção de ofício, instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, observará as seguintes condições:

- I - será precedido de:
 - a) processo de remoção a pedido, no qual não tenham sido preenchidos todos os claros de lotação nele indicados;
 - b) decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sessão extraordinária e única, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, atestando a existência de interesse público.
- II - recairá, sucessivamente, sobre o Procurador do Estado que, em cada unidade cedente:
 - a) for menos antigo na carreira;
 - b) for menos antigo na atual unidade de lotação;
 - c) for mais idoso.

Art. 6º Nos afastamentos relacionados nos incisos deste artigo, a vaga do Procurador dentro da respectiva Coordenadoria Especializada será ofertada aos demais Procuradores antes de seu retorno conforme as regras estabelecidas no art. 4º:

- I - Licença para interesse particular;
- II - Licença para acompanhamento do cônjuge;
- III - Licença para curso, salvo se houver pertinência temática com as atividades exercidas na especialização;
- IV - Nos afastamentos previstos pelo Art. 72 e incisos da Lei Complementar nº 27/96.

§1º Quando de seu retorno às atividades, o Procurador terá reatado em qualquer Coordenadoria Especializada que esteja com seu quadro incompleto naquele momento.

§2º O Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe (APESE), devidamente licenciado do exercício de suas funções, terá assegurado seu retorno ao setor de origem após o término de seu mandato.

Art. 7º O Procurador do Estado que deixar de ocupar os cargos de Procurador-Geral, de Corregedor-Geral, de Subprocurador-Geral e de Procurador Assistente será lotado de acordo com o procedimento previsto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe tem lotação na Coordenadoria respectiva, concorrendo, após sua saída da

Chefia e sendo caso de remoção, em igualdade de condições com os demais Procuradores lotados na Especializada.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO POR RODÍZIO

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da PGE, o sistema de rodízio na lotação dos Procuradores do Estado, de caráter continuado e repetitivo.

Parágrafo único. O sistema de rodízio será reavaliado a cada período de 02 (dois) anos, constituindo-se como projeto piloto a primeira lotação a ser realizada nos termos do art. 10 desta Instrução.

Art. 9º A cada período de 02 (dois) anos, será aberto edital para remoção por rodízio correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas de cada Coordenadoria, obedecendo os seguintes critérios:

I - fica facultado ao Procurador-Chefe indicar 01 (um) Procurador do Estado lotado em sua Coordenadoria que não participará da remoção por rodízio;

II - os interessados de cada Coordenadoria poderão desejar interesse na remoção, limitados na cota de 20%, obedecendo-se a antiguidade na Coordenadoria como elemento de preferência e desempate;

III - não havendo interessados ou sendo insuficiente o número para atingimento da cota de 20%, proceder-se-á a remoção de ofício, incidente sobre os Procuradores do Estado com lotação mais antiga em cada Coordenadoria, obedecendo-se a antiguidade na carreira como elemento de desempate, de forma a ser removido o mais moderno;

IV - após escrutínio de todas as remoções, será facultada aos Procuradores removidos a indicação das Coordenadorias de seu interesse, vedada a instância de origem, a ser realizada em sessão pública, obedecendo-se como elemento de preferência a antiguidade na carreira;

V - o Procurador removido por rodízio, durante o prazo de 02 (dois) anos, não pode retornar à Coordenadoria de origem, sob qualquer modalidade prevista no art. 3º desta Instrução.

§1º Não participará do sistema de rodízio os Procuradores do Estado:

- I - com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - escolhidos pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria, na forma do inciso I deste artigo;
- III - os ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoria;

IV - os Procuradores integrantes da Coordenadoria de Atuação Junto aos Tribunais Superiores;

§2º Na hipótese de a porcentagem prevista no inciso III do caput deste artigo expressar número fracionado, será tomado o número inteiro, desconsiderada a fração, sendo ela inferior a um meio, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, desde que a fração seja igual ou superior a um meio.

§3º Na hipótese do processo de escolha previsto no inciso III do caput deste artigo resultar na disponibilidade de vaga da Coordenadoria de origem ao Procurador do Estado rodízio, preferir-lhe-á o direito de escolha em relação ao Procurador imediatamente mais antigo.

§4º Recaindo a remoção por rodízio em Procurador do Estado ocupante de mandato em Conselho ou participação em Comissão de Trabalho junto à Administração Estadual, fica assegurado o cumprimento do *munus* até o termo final inicialmente previsto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 A primeira remoção por sistema de rodízio ocorrerá em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2017, devendo as novas lotações serem realizadas em 20 de dezembro de cada ano, obedecendo-se, quanto às próximas, ao prazo bienal previsto no art. 8º desta Instrução.

§1º Excepcionalmente, 01 (uma) vaga da Coordenadoria da Via Previdenciária, 01 (uma) vaga da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público e 01 (uma) vaga da Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público não serão ofertadas para lotação do primeiro rodízio.

§2º Os Procuradores do Estado afastados com fulcro no art. 72, II, da Lei Complementar Estadual nº 27/96, bem como no art. 101, combinado com art. 208 Lei Complementar Estadual nº 19/94 e art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 27/96, não poderão participar do certame previsto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

§3º As vagas previstas no §1º deste artigo, à exceção da prevista no art. 6º, §2º desta Instrução, serão ofertadas aos demais Procuradores antes de retorno dos Procuradores afastados, observando-se o procedimento legal de remoção.

§4º Os procedimentos para cumprimento de prazo judicial e/ou processos administrativos distribuídos durante a implantação das novas lotações serão definidos por cada Procurador-Chefe.

Art. 11 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao número de vagas por Coordenadoria, o disposto no § único de art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2017.

Art. 12 Os atos necessários ao fiel cumprimento das determinações constantes desta Instrução Normativa deverão ser expedidos pela Corregedoria-Geral do Estado.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 01/2014, homologada pelo Decreto nº 29.698/14.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado de Sergipe, em Aracaju, ao 1º dia do mês de novembro de 2017.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Procuradora-Geral do Estado

GOVERNO DE SERGIPE DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza Secretário de Estado do Turismo a se ausentar do País.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto no art. 46, inciso I, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe), resolve:

AUTORIZAR

FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, CPF (MF) nº 413.302.005-78, Secretário de Estado do Turismo, a se auseniar do País, no período de 28 de dezembro de 2017 a 10 de janeiro de 2018, a fim de empreender viagem para fora do país, em caráter particular, sem despesas de viagem para o Estado de Sergipe.

Aracaju, 26 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa Diretor de Operações, da Empresa Sergipana de Turismo S/A - EMSETUR, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado do Turismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 35 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe), resolve:

DESIGNAR

CINCINATO BARROS MELLO, CPF (MF) nº 838.750.425-49, Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo S/A - EMSETUR, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado do Turismo, no período de 28 de dezembro de 2017 a 10 de janeiro de 2018, por motivo de viagem do seu respectivo titular para fora do país.

Aracaju, 26 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Retifica data de Agregação de Policial Militar da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos Arts. 34, § 4º, e 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; do art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, inciso III, da Constituição Federal; e tendo em vista o disposto no art. 74, inciso II, alínea "a" e "c" da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1978; tendo em vista o disposto no Processo protocolado sob o nº 022.101.00879/2017-8, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, provocado pelo Ofício nº 914, de 14 de dezembro de 2017, do Gabinete do Comandante Geral, resolve:

RETIFICAR

Para 30 de outubro de 2015, a agregação do Cabo PM WEDCYANO ENEDINO DOS SANTOS, CPF nº 000.183.215-55, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, agregado anteriormente por Decreto de 17 de junho de 2016, sob o número de ordem 09, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 20 dos mesmos mês e ano, com base nos fundamentos do Ofício nº 188/2016, da lavra do Serviço de Perícias Médicas da PMSE.

Aracaju, 28 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado de Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo